



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 34

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Vitor Martini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a estabelecer horário diferenciado de trabalho, intitulado turno único”*, em regime de urgência.

O presente projeto de lei busca a autorização para que o Poder Executivo venha a instituir horário diferenciado de trabalho, intitulado turno único, de caráter temporário, a ser implementado por Decreto desde que obedecidos os critérios objetivos estipulados em Lei.

Nesse sentido, o turno único será de 6 (seis) horas e ocorrerá nas sextas-feiras até 31 de dezembro de 2021, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, através de Decreto, caso haja conveniência e desde que devidamente justificado. Contudo, o turno único poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante Decreto, caso fique constatado que tal medida não venha atendendo ao interesse público.

Menciona-se que a definição do horário de início e fim do atendimento à população, ou seja, do horário de funcionamento das repartições públicas, poderia decorrer de ato administrativo (decreto, no caso do Poder Executivo, e resolução de mesa, no caso do Poder Legislativo).

Isso porque, de acordo com o art. 30, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Cabe, portanto, ao Município, legislar sobre esta matéria que deveria estar disciplinada na Lei Orgânica Municipal. Insere-se, ainda, entre aquelas ações de *“organização e funcionamento”* indicadas pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição da República, e possíveis de virem a ser implementadas por decreto, pois a medida não implica, em regra, em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos. No caso do Poder Executivo, a competência para edição do decreto é do Prefeito Municipal.

Não obstante, sendo o caso de estabelecimento de um horário diferenciado de atendimento (turno único, por exemplo) acompanhado do cumprimento parcial da carga horária pelos servidores públicos lotados nos órgãos atingidos pela medida (o que normalmente ocorre na prática enquanto mantido o horário diferenciado de atendimento), esta deve decorrer de lei em sentido estrito, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Isso porque vai resultar no não cumprimento integral da carga horária que está, efetivamente, prevista na lei de criação de cada cargo integrante da estrutura de cada poder ou órgão.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ressaltamos que o horário de atendimento das 7h às 13h nas sextas-feiras, no Centro Administrativo, visa oportunizar aos cidadãos que não podem ir até a Prefeitura em horário comercial, horário diferenciado de atendimento nas sextas-feiras ao meio-dia.

Cabe mencionar que este horário vem sendo aplicado desde o ano de 2016, e a população já tem o costume de buscar atendimento na Prefeitura em horário diferenciado nas sextas-feiras.

Registra-se, ainda, que ficarão excluídos do turno único as atividades típicas de ensino, pois não pode a administração deixar de atendê-los integralmente, sob pena de, no caso de eventual dano causado a terceiro por falta de atendimento, poder incorrer em responsabilização, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Já em relação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, menciona-se que os serviços prestados não sofrerão prejuízos, pois serão prestados em turno ininterrupto de trabalho, reduzindo tão só os deslocamentos das equipes de trabalho que não precisarão retornar a sede do Município durante o horário de almoço.

Outrossim, o presente projeto de lei prevê que de acordo com as necessidades de serviço de determinados setores, o Poder Executivo poderá adotar turno único em dias diversos da sexta-feira, ou, ainda, determinar escalas de trabalho, desde que não haja prejuízo às atividades do serviço público. Com esta medida, os servidores municipais lotados na Secretaria Municipal da Saúde serão incluídos no regime de turno único, no entanto, será uma vez por semana, em dias alternados, em forma de escala organizada pela Secretaria, nos dias que houver menor demanda de atendimentos e por profissionais. Sendo assim, não haverá prejuízo do atendimento ao público, pois os atendimentos aos usuários do sistema de saúde continuarão a ocorrer em turno integral.

Tem-se, portanto, atendidas as finalidades do serviço público, o qual será prestado sempre de maneira otimizada, vale dizer, com eficiência, presteza e de forma adequada.

Deste modo, tem lugar o poder discricionário do Administrador de modo que lhe é permitido alterar o horário de funcionamento das repartições ou mesmo dispensar – temporariamente e mediante ampla justificativa – o cumprimento integral, pelos servidores, da carga horária diária, através de lei, e a bem do interesse público.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 29 de março de 2021.

Clovis Freiberg Junior,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer horário diferenciado de trabalho, intitulado turno único.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o turno único, de horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, de 6 (seis) horas diárias, nas sextas-feiras.

§ 1º De acordo com as necessidades de serviço de determinados setores, o Poder Executivo poderá adotar turno único em dias diversos do estabelecido no *caput* deste artigo, ou, ainda, determinar escalas de trabalho, desde que não haja prejuízo às atividades do serviço público.

§ 2º O turno único poderá abranger quaisquer das Secretarias integrantes da Estrutura Administrativa do Município, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 3º A instituição e regulamentação do turno único dar-se-á pela edição de Decreto, que disporá sobre as Secretarias e Setores abrangidos, bem como o horário de expediente, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 4º O turno único não se aplica às atividades típicas de ensino.

Art. 2º O turno único se aplica aos ocupantes de cargos e funções públicas.

Art. 3º Durante a vigência de turno único, os servidores públicos abrangidos por esta medida perceberão vale-alimentação, nos termos da Lei Municipal nº 2.807, de 14 de agosto de 2013.

Art. 4º A adoção do turno único pelo Poder Executivo estará autorizada a partir da publicação desta Lei, até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O turno único poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, através de Decreto, caso haja conveniência e desde que devidamente justificado.

Art. 5º O turno único, de horário diferenciado de trabalho, poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante Decreto, caso fique constatado que tal medida não venha atendendo ao interesse público.

Art. 6º Cessado o período do turno único, os servidores retomarão o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida na Lei do respectivo cargo, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência desta Lei.

Art. 7º Fica vedada, na vigência do turno único, a convocação para a prestação de serviços extraordinários, ressalvados os casos excepcionais de interesse público, a situação de emergência ou calamidade pública, e os serviços essenciais descritos pelo art. 10 da Lei Federal nº 7.783/1989; pagando-se, nestas hipóteses, apenas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida em Lei para os respectivos cargos ou funções.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de março de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 29.03.2021.**

Adalberto Bairros Krueh,
Procurador do Município de Feliz.